



ESTADODE MATOGROSSO  
PODERJUDICIÁRIO  
TRIBUNALDE JUSTIÇA  
*Gabinete da Presidência*

---

**Processo Administrativo n. 183/2022 – CIA 0036865-73.2022.8.11.0000**  
**Assunto:** Pedido de reconsideração.

**Vistos, etc.**

Os autos do Processo Administrativo n. 183/2022 retornaram conclusos para análise do pedido de reconsideração formulado pela empresa CASTELL ENGENHARIA EIRELI-EPP, em relação aos termos da decisão que aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Mato Grosso, no período de dois anos.

No extenso petítório protocolado no expediente CIA n. 0011246-73.2024.8.11.0000, vinculado ao andamento CIA n. 113, a empresa pleiteou a redução da penalidade para um ano, extirpando o restante da sanção imposta, notadamente em razão de já ter cumprido metade do tempo.

Propala, ainda, a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosagem da pena, porquanto desconsiderou o bom histórico que possui na execução de contratos no âmbito da Administração Pública, a sua primariedade, a ausência de vantagem indevida na licitação e inexistência de prejuízo à Administração.

Além disso, discorre que a penalidade vem trazendo danos incalculáveis à empresa, uma vez que acaba irradiando seus efeitos para todos os Estados e esferas do Governo brasileiro, ainda que se restrinja ao Estado de Mato Grosso.

É o relato do essencial. **Decido.**



**ESTADODE MATOGROSSO**  
**PODERJUDICIÁRIO**  
**TRIBUNALDE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Presidência*

---

A peticionante busca reverter efeito da decisão que lhe impôs a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Mato Grosso, no período de dois anos, por entender que foi aplicada com base em critérios desarrazoados e desproporcionais.

Extrai-se dos autos que a empresa CASTELL ENGENHARIA EIRELI foi penalizada pela falta de compromisso em manter hígida a proposta efetuada durante a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 59/2021, referente ao lote 04 que compreende as Comarcas de Alta Floresta, Apiacás, Paranaíta entre outras.

A recusa injustificada de assinar a Ata ensejará a aplicação das penalidades previstas no artigo 7º da Lei n. 10.520/2002, redigida nos seguintes termos:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

No mesmo sentido, o edital do Pregão Eletrônico n. 59/2021, estabelece:

*“21-DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES*



**ESTADODE MATOGROSSO**  
**PODERJUDICIÁRIO**  
**TRIBUNALDE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Presidência*

---

***21.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:***

***21.1.1 não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;***

***21.1.2 não assinar a ata de registro de preços, quando cabível;***

O comportamento omissivo representa prejuízo à Administração, uma vez que atrasa ou até mesmo inviabiliza a concretização do registro de preço de serviços de manutenção predial preventiva.

Diante de tais constatações, não há dúvida que a peticionante procedeu de maneira incongruente com os deveres contratuais. Se existiu irregularidade, não há como a Administração se eximir de impor sanção adequada a fim de que a lesão aos interesses públicos fundamentais não fique impune.

A medida sancionadora é um dever do administrador quando verificada a existência de infração contratual cometida pelo contratado e a condescendência administrativa configura um ato que fere a moralidade e configura desvio de finalidade por parte do administrador.

Por isso é que a inexecução de um contrato Administrativo, ou a sua execução deficiente, enseja a aplicação de uma ou mais penalidades administrativas, tornando-se incabível a justificativa de que não houve prejuízos à Administração Pública.

Com relação à dosagem da penalidade, é de bom alvitre salientar que a Administração Pública está sujeita aos vetores constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, em especial quando assume posição de supremacia no trato com o particular, como bem salienta a doutrina:

---

***"... é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível***



ESTADODE MATOGROSSO  
PODERJUDICIÁRIO  
TRIBUNALDE JUSTIÇA  
*Gabinete da Presidência*

---

*com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade. (...) A questão é tanto mais difícil porque a leitura do elenco legal faz presumir uma variação da gravidade entre as diversas sanções. Não é possível colocar em um mesmo patamar a sanção de advertência e a declaração de inidoneidade para licitar" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, ed. Dialética, p. 569 e 570).*

Nesse sentido é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*MANDADO DE SEGURANÇA.  
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DESCUMPRIMENTO DO  
CONTRATO ADMINISTRATIVO. CULPA DA EMPRESA  
CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA  
PENALIDADE MAIS GRAVE A COMPORTAMENTO QUE NÃO  
É O MAIS GRAVE. RESSALVADA A APLICAÇÃO DE OUTRA  
SANÇÃO PELO PODER PÚBLICO.*

*Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. **Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade.***

*Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas a*



**ESTADODE MATOGROSSO**  
**PODERJUDICIÁRIO**  
**TRIBUNALDE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Presidência*

---

*necessidade de imposição da mais grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave comportamento (1ª Seção – MS n. 7.311/DF – Relator Ministro Franciulli Netto – Acórdão de 27 de fevereiro de 2002).*

À luz das considerações expostas acima e analisando os autos mais detidamente, constata-se que apesar de reconhecida a falha pela recusa em firmar o compromisso contratual e sem descuidar da gravidade dos fatos, a sanção de impedimento de licitar pelo período de dois anos se apresenta desarrazoada, porquanto se mostraria mais aplicável às situações gravíssimas envolvendo práticas de corrupção, fraude à licitação e afins.

No caso, não houve até o momento indício robusto capaz de inferir que a desistência da proposta estava ligada à prática ilícita. Ao que tudo indica, tratou-se apenas de uma estratégia comercial da empresa que foi de encontro às regras da licitação.

Por este motivo, com a devida vênua ao posicionamento defendido anteriormente, entendo que o período em que a sanção de impedimento de licitar foi cumprida até o momento é suficiente para resguardar o interesse público dos prejuízos advindos da desobediência contratual.

Forçoso em tais considerações, com supedâneo na Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, que permite à Administração Pública revisar seus próprios atos em casos de ilegalidade e de conveniência/oportunidade, **acolho em parte** o pedido de reconsideração, a fim de considerar que o período de quase um ano e três meses da sanção já cumprida da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Mato Grosso exerceu a finalidade educativa e punitiva à licitante. Desse modo deve ser extirpado o restante da punição imposta.

---



**ESTADODE MATOGROSSO**  
**PODERJUDICIÁRIO**  
**TRIBUNALDE JUSTIÇA**  
*Gabinete da Presidência*

---

Por corolário, faz-se necessária a atualização do registro da empresa CASTELL ENGENHARIA EIRELI-EPP no banco de qualidade deste Tribunal e no SICAF, a fim de considerar que a penalidade encontra-se exaurida a partir desta data.

À Coordenadoria Administrativa para providências pertinentes.

Cumpra-se.

Cuiabá, 08 de maio de 2024.

*Assinado digitalmente*  
Desembargadora **CLARICE CLAUDINO DA SILVA**  
*Presidente do Tribunal de Justiça*



# Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi submetido para assinatura eletrônica, na plataforma de assinaturas do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Para assegurar a autenticidade e validar as assinaturas, recomendamos o uso do aplicativo TodoJud, disponível para download em seu dispositivo móvel através da Google Play Store ou da Apple App Store.



**Código verificador - AD:A3FA0000-C902-666A-B6F2-08DC703348D5**